



020196195	9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300 RUA , 290 CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG	
	PROCESSO Nº.....: 006195 / 2019 Nº ALTERNATIVO....: DATA ABERTURA.....: 22/04/2019 22/05/2019 EXTERNA ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO	SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA USUÁRIO CADASTRO....: PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA DATA CADASTRO.....: 22/04/2019 12:22:29 SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA INTERESSE.....: Público SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

OFÍCIO

Ofício nº 087/2019 - GAPR - Veto integral ao Projeto de Lei nº 4999/2019 - que Altera a redação dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 5º da Lei Municipal de nº 3.256 de 16 de fevereiro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 3987 de 24 de maio de 2017 e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Ofício encaminhado para as devidas providências.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 22/04/2019 12:26:29

Recebido em: 0

PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA

Situações do Processo

22/04/2019 - ENCAMINHADO PARA PROVIDÊNCIAS

207 - PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

PEDRO AUGUSTO BATISTA ROCHA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 087/2019 – GAPR

CÓPIA

Lagoa Santa, 12 de abril de 2019.

**Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG**

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 4.999/2019, que “*Altera a redação dos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 5º da Lei Municipal nº 3.256 de 16 de fevereiro de 2012, alterada pela Lei Municipal nº 3.987 de 24 de maio de 2017 e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito do Município de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base na fundamentação a seguir exposta, **veta o Projeto de Lei nº 4.999/2019, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa**, pelas razões a seguir apresentadas.

I) RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.999/2019 propõe a alteração da Lei Municipal nº 3.256 de 16 de fevereiro de 2012 que “*Modifica as atribuições e composição do CODEMA, criando um novo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Lagoa Santa/MG, revoga a Lei nº 1372/97, de 01 de abril de 1997, e dá outras providências.*”.

O respectivo projeto foi justificado na autonomia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e na necessidade de garantir a participação de entidades com atuação específica na defesa do meio ambiente.

Em que pese o entendimento apresentado, a presente propositura não merece sanção deste Poder Executivo, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, há que se ressaltar que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, é um **órgão colegiado da estrutura do Poder Executivo**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

vinculado à Política Pública Ambiental Municipal, assim, qualquer alteração do seu quadro e/ou de suas atribuições somente se dá por iniciativa do Poder Público Municipal.

O respectivo projeto afronta a Constituição do Estado de Minas Gerais, no tocante às atribuições privativas no Chefe do Poder Executivo, pois a criação de conselhos vinculados a secretarias municipais deve possuir pertinência com as políticas públicas existentes e não prejudicar o regular andamento dos serviços nem das suas atividades.

A Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 45, parágrafo único, alínea “d”, dispõe que “*são de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem: a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta.*”

No que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afrontar ao disposto no art. 66, III, alínea “e” e “f”, da Constituição Estado de Minas Gerais, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais:

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III – do Governador do Estado:

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;”

Também há o desrespeito ao art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado, pois o mesmo é taxativo no sentido de ser **competência privativa do Governador do Estado** dispor sobre **a organização e a atividade do próprio Executivo**, o que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88:

“Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

(...) XIV – *dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*”

Da mesma forma o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que “*competete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

Não obstante, o projeto também desrespeita o art. 173 da CEMG:

“Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”

Sobre essa referida invasão de competência, já entendeu a Jurisprudência:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- É inconstitucional dispositivo de lei, introduzido por emenda parlamentar, que permite ao legislativo a indicação de membro para compor conselho municipal, por violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que as atividades e organização da Administração Pública são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.(...)”

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/11/2016, publicação da súmula em 16/12/2016).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 239/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DISPOSIÇÕES CONCERNENTES A ÓRGÃOS PÚBLICOS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre matérias



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente.”

(ADI 2750, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00141 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 52 RTJ VOL-00195-01 PP-00019) destacamos.

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL -INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REQUISITOS A AMPARAR A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA NORMA - VERIFICAÇÃO - MEDIDA DEFERIDA.

- Presente relevante fundamento e perigo iminente de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito, deve ser concedida a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia da norma impugnada.

(...)”

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011288-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/06/2015, publicação da súmula em 29/06/2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) destacamos.

Ao contrário do exposto nas razões projeto, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA é um **órgão colegiado consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Público municipal nas questões relativas ao Meio Ambiente**, não se apresentando como órgão normativo **capaz de determinar diretrizes** e até mesmo retirar do Poder Público municipal atribuições conferidas pela Constituição.

Lado outro, as alterações proposta no Projeto de Lei nº 4.999/2019, além de adentrarem na competência do Poder Executivo Municipal, inviabilizam o funcionamento



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, na medida em que retira da composição deste, representações de suma importância para os interesses locais, considerando características específicas do Município de Lagoa Santa.

A existência de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental ativo e de composição democrática se mostra um espaço adequado para administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais. Por essa razão, o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental deve reunir representantes legítimos dos segmentos da sociedade local** interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável.

A atual composição do CODEMA resguarda a efetiva participação da sociedade civil organizada, podendo essa ser representada ativamente por mais da metade dos Conselheiros, todos com direito a voz e voto dentro conselho, portanto, resta regular, legal e constitucional.

Transcreve-se o que dispõe o art. 5º da Lei municipal nº 3.256 de 2012:

“Art. 5º O CODEMA será composto, observada a representação paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, pelos seguintes membros:

I - O Diretor de Meio Ambiente, que o presidirá;

II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal designados dentre os seguintes órgãos e entidades:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Bem Estar Social - Diretoria de Turismo e Cultura;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - Diretoria de Meio Ambiente;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Lagoa Santa.*

III - 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com a finalidade específica de defender a qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município de Lagoa Santa;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

IV - 01 (um) representante do Sindicato Rural do Município de Lagoa Santa;

V - 01 (um) representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Lagoa Santa e região – AREA ou outra associação que represente engenheiros e arquitetos no município de Lagoa Santa;

VI - 01 (um) representante da ACE/LS - Associação Comercial de Lagoa Santa ou outra entidade que represente o comércio e/ou indústria com sede no município de Lagoa Santa."

A sociedade civil está representada nesta composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, sendo contempladas todas as categorias interessadas, não direcionando a classes específicas.

Por outro lado, a alteração proposta, ao contrário do que faz parecer, diminui a participação paritária dos órgãos e representantes das sociedades civis, posto que, consoante verifica-se das alíneas “b” e “c” do inciso “II” do Projeto de Lei, a Associação de Engenheiros, por exemplo, contaria com duas representações, em detrimento de outra categoria que foi suprimida.

Sabe-se que, para que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental cumpra com suas atribuições de maneira satisfatória, precisa ser representativo e ter composição paritária, ou seja, deve-se considerar, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada, exatamente como se encontra composto na legislação vigente e a alteração da composição poderá ocasionar prejuízos à composição e ao funcionamento do CODEMA.

Transcreve-se a composição do CODEMA proposto no Projeto de Lei - Redação a ser dada ao art. 5º com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.999/2019:

“Art. 5º (...)

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público:

- a) O Diretor de Meio Ambiente;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal Bem-Estar Social – Diretoria de Turismo e Cultura;*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Lagoa Santa;

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de entidades civis criadas com a finalidade de defesa da qualidade do Meio Ambiente, com atuação no âmbito do Município.
- b) 01 (um) representante de Associação de Engenheiros e Arquitetos;
- c) 01 (um) representante de Associação de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais;
- d) 01 (um) representante de entidade que represente o comércio e/ou indústria com sede no município de Lagoa Santa.

III - 01 (um) representante de órgão da Administração Pública Estadual e/ou autarquias que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município." G.n.

Embora seja de interesse de diversos seguimentos do Município a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, este deve reunir **representantes legítimos dos segmentos da sociedade local interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável**, primando **sempre** pelo interesse público.

Outro ponto é a inclusão de representante de órgãos da **Administração Pública Estadual** e/ou autarquias que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município.

Contudo, não é permitido ao Ente Municipal estabelecer atribuições para membros e/ou servidores da Administração Pública Estadual, em respeito ao *princípio constitucional da independência e separação dos poderes*.

Também, não merece prosperar a alteração da presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, que passaria a ser eleita dentre os membros, garantindo a alternância entre os representantes do Poder Público e os representantes da Sociedade Civil, pois, como já esclarecido, o CODEMA é um **órgão colegiado da estrutura do Poder Executivo vinculado à Política Pública Ambiental Municipal**.



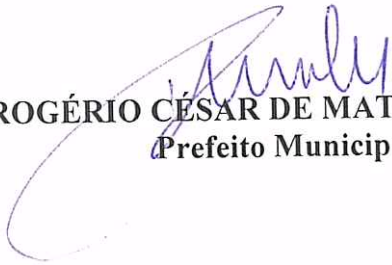
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 4.999/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal